



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### **PROJETO DE LEI Nº           , DE 2019**

**(Da Sra Deputada REJANE DIAS)**

Torna obrigatória a adoção de sinais eletrônicos de emergência no interior dos estabelecimentos de escolas de ensino fundamental, médio, universidades, faculdades, escolas técnicas e de curso profissionalizantes pública ou privadas na forma que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos de ensino fundamental, médio, universidades, faculdades, escolas técnicas e de cursos profissionalizantes públicos e privados terão a incumbência de adotar sinais eletrônicos de emergência, no interior de seus estabelecimentos de ensino para alertar perigo real e iminente, o qual deverá atender, no mínimo, uma das condições descritas:

I - sinal sonoro, e

II – visual.

§1º A sirene eletrônica de emergência deverá ter sinal diferenciado das demais de início de aulas, troca de professores, intervalos, avisos e informações.

§2º O Sistema eletrônico de emergência enviará mensagem automática a Unidade da Polícia Militar e Corpo de Bombeiro Militar mais próximo, que deverá atender a ocorrência, em caráter de urgência e emergência.

Art. 2º Cabe aos Poderes Executivo Estadual, Distrital e Municipal a regulamentação do disposto na presente lei contendo as seguintes diretrizes:

§ 1º Implantar protocolos de segurança e treinar professores e estudantes nestes procedimentos, visando minimizar os riscos e reduzir a violência nas escolas.

§ 2º Implantar sistema junto aos órgãos de Segurança Pública Estadual, incluindo no Corpo de Bombeiro Militar, Polícia Militar e Batalhão Escolar, para recepcionar os acionamentos do sistema de segurança eletrônico de emergência.

§ 3º Celebrar convênios com os órgãos da Secretaria de Estado de Educação, Secretaria de Segurança Pública para adoção de práticas inibidoras e preventivas de violências.

§4º Celebrar convênio com o Corpo de Bombeiros Militares e Polícia Militar para a realização de palestras, técnicas de evacuação do ambiente escolar.

Art. 3º As despesas orçamentárias para a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias específicas alocadas no Orçamento de cada ente federativo.

Art. 4º Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A violência nas instituições de ensino tem crescido e o Congresso Brasileiro precisa fazer mais, para garantir medidas preventivas e a segurança dos alunos, professores e agentes escolares.

A segurança no ambiente escolar tem se mostrado um desafio para as escolas, poder público, familiares, para a sociedade. Ações e

medidas preventivas precisam ser tomadas com urgência com a finalidade de minimizar os impactos de crimes bárbaros e tragédias que infelizmente tem acontecido em nossas escolas.

É dever do Estado, implantar mecanismos de segurança que diminuam os impactos de eventos de violência nas nossas unidades de ensino. Nesta última década já aconteceram tragédias em escolas brasileiras de Salvador-BA (2002) Taiúva-SP (2003), São Caetano do Sul-SP (2011), Rio de Janeiro (2011), João Pessoa (2012), Janaúba-MG (2017), Goiânia-GO(2017), Madianeira – PR (2018), Suzano – SP(2019), Uruaçu-GO (2019). A legislação brasileira precisa tratar esta necessidade da nossa sociedade.

A dimensão dos efeitos dessas tragédias indica que as instituições de ensino não estão preparadas para lidar com esse tipo de fenômeno. Os resultados da falta de preparação para cuidar da segurança das pessoas nas escolas ocasionaram na morte de crianças, adolescentes, professores, além de, pessoa feridas e sobreviventes com sequelas físicas e psíquicas permanentes. Precisamos mudar isto, reduzindo a ocorrência da violência nas escolas e no mínimo mitigar efeitos desses eventos.

A tranquilidade do ambiente escolar deve ser preservada. A escola é a Palácio do Conhecimento e o seu ambiente tem que ser perfeito. Os alunos e professores têm que sentir seguros no ambiente escolar para que o processo de aprendizado consiga ter um maior grau de sucesso.

A frequência da ocorrência de atos de violência nas instituições tem aumentado. Uma onda de pânico está se tornando uma realidade nas escolas do Brasil. Tiroteios e elevado número de vítimas são um fenômeno, infelizmente cada vez mais frequente em nossas escolas.

É necessário que o Legislativo se envolva no equacionamento do problema. Não podemos ficar passivos a episódios como a tragédia ocorrida na escola de Suzano no Estado de São Paulo, que causou a morte de 10 e feriram outras 11 pessoas. A legislação que trata da segurança das entidades de ensino tem que ser aperfeiçoada.

Pesquisa realizada pela Organização Não-Governamental Plan Brasil identificou, em 2010, que o aumento da frequência dos maus tratos contra um aluno faz com que essa violência dure mais tempo, o que pode levar a reações extremamente violentas por parte desses alunos que são o alvo

dessas ações e atitudes reprováveis. Em reforço a essa pesquisa tem-se que as investigações feitas após o massacre na escola municipal Tasso da Silveira, em Realengo, zona oeste do Rio, identificaram elementos que indicam que o *bullying* foi um dos fatores contribuintes para o crime. Colegas de classe afirmaram que o assassino, Wellington Menezes de Oliveira, ex-aluno da escola Tasso da Silveira, fora vítima de *bullying* e que um colega chegou a fazer a macabra previsão de que um dia ele "mataria muita gente".

Os casos de tragédias no ambiente escolar, como resposta aos atos de intimidação e violência física ou psicológica ocorridos em escolas não são um fenômeno novo, e sua frequência tem aumentado. Em Taiúva, São Paulo no ano de 2003, um ex-aluno, de 18 anos, atirou em sete pessoas e depois se matou na escola onde estudava. Na ocasião dos crimes, a polícia considerou o *bullying* como um dos principais motivadores dos assassinatos.

Um em cada dez estudantes brasileiros é vítima de *bullying* – anglicismo que se refere a atos de intimidação e violência física ou psicológica, geralmente em ambiente escolar, segundo dado divulgado pelo Programa Internacional de Avaliação de Estudantes (Pisa) 2015. Especialistas defendem que pais e escola devem estar atentos ao comportamento dos jovens e manter sempre abertos os canais de comunicação com eles. O diálogo, segundo especialistas do assunto continua a ser a melhor arma contra esse tipo de violência, que pode causar efeitos devastadores em crianças e adolescentes. Porém, o Estado tem que ter ferramentas de proteção que possibilite a manutenção do ambiente seguro nas escolas e, para tanto, a tecnologia tem importante papel.

A tecnologia tem que ser utilizada para reduzir o impacto de eventos de violência, permitindo uma comunicação rápida da sua ocorrência para que os protocolos de mitigação de impactos sejam acionados.

Diante dessas evidências, o legislador federal não pode quedar-se inerte, é seu dever, por fidelidade ao mandato recebido da população brasileira, propor soluções normativas que reduzam os casos e minimizem as possibilidades de ocorrência de ações de intimidação de alunos ou de práticas de atos violentos no interior das escolas.

Nesse sentido, estamos propondo a obrigatoriedade de instalação, nos estabelecimentos de ensino, público ou privado, de pelo menos

um dos sinais de segurança constantes do texto da proposição – existência de sinal sonoro e luminoso. A implantação de uma das medidas permitirá, não só, a prevenção do cometimento de atos criminosos no interior dos estabelecimentos de ensino, bem como a pronta reação, no caso de ocorrência de atos de *bullying*, no interior das escolas.

Esperando que os ilustres Pares se sensibilizem pelo tema, contamos com o apoio necessário para a aprovação deste projeto de lei, em especial, pela segurança que advirá para as crianças e adolescentes brasileiros, como consequência da implantação das medidas nele preconizadas.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2019.

**Deputada REJANE DIAS**